

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EM LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 030/2024 – FUNCEL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024 – CPL

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de Informática, para atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal De Cultura, Esporte E Lazer De Canaã Dos Carajás, Estado Do Pará.

RECORRENTE (S):

W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDAS (S):

DS MULT COMERCIO E SERVICOS LTDA

V. A. COMERCIO LTDA

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta legislação cabem:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desse modo, em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que as razões de recurso e contrarrazões foram interpostas no prazo legal sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que os recursos atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

As recorrentes, **W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA** insurgem-se em face da decisão que habilitou a empresa **DS MULT COMERCIO E SERVICOS LTDA** e **V. A. COMERCIO LTDA** no processo licitatório em tela.

Em síntese, a recorrente **W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA** referente as empresas **DS MULT COMERCIO E SERVICOS LTDA** e **V. A. COMERCIO LTDA** argumenta que:

3.1.1 – Da estrita obediência ao Edital e os documentos anexos que compõe o instrumento convocatório – ausência de indicação de modelo como requisito obrigatório exigido no edital

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. A expressão “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis.

Todavia, para a deflagração regular do procedimento, a administração adota o Edital, como lei maior e regra da licitação, para que todos os interessados, obrigatoriamente, obedeçam.

Pois bem. Ao analisar todas as propostas das empresas recorridas, é de fácil constatação que as interessadas, na parte em que deveriam colocar o modelo de cada item, colocaram informações desconexas.

Da leitura das propostas cadastradas, é de fácil percepção que as licitantes recorridas colocaram, como se modelo fosse, o nome do item e apenas a sua marca, sem informar qual seria o modelo que será fornecido em eventual contratação.

Outro ponto interessante a se ressaltar, diz respeito ao fato de que se analisarmos detidamente todos os critérios apontados pela administração referente a estes itens, é certo que a ausência de indicação de modelo colocará a administração em uma situação desconfortável, porque não terá como confirmar se o que será fornecido é o que de fato está sendo exigido.

Não obstante estes apontamentos, a recorrente também notou que a proposta readequada não trouxe qualquer indicação de modelo específico.

Aduz ainda que:

Ou seja, não há qualquer indicativo de modelo, sequer na descrição do item, muito menos em campo específico.

Por outro lado, caso não haja travamento dessa situação neste momento, a administração amargará a contratação de um bem talvez inferior e terá que licitar novamente para que consiga comprar algo que possa atender aos seus anseios, sem falar na maior dor de cabeça em ter que desfazer todo procedimento.

É de bom tom sempre deixar ressaltado que, quando a administração exige que o licitante indique determinado modelo, significa dizer que, economicamente dizendo tem que ser orçado um que possa atender às suas necessidades.

A falta de indicação de modelo, traz para a administração um custo elevado, porque terá que novamente licitar.

Nesta mesma linha de argumentos, certo é que a falta de indicação precisa do modelo leva à desclassificação da proposta, porque a administração ficará impedida de verificar quais são as especificações técnicas do bem a

ser ofertado e se estas especificações corresponderiam com o que realmente vem sendo cobrado no certame, conforme antecipadamente alertado em sede de intenção de recurso.

Por tais motivos, e tão somente por eles, a desclassificação das propostas das empresas recorridas é matéria a se privilegiar, haja vista todos os fundamentos ofertados acima, amparado pela vasta jurisprudências das cortes de controle superiores.

DOS PEDIDOS

Em face de todos os fundamentos e confrontações documentais supra destacados, a Recorrente requer seja seu recurso aceito para fins de provê-lo, notadamente para que seja julgado procedente suas razões eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, reformando (reconsiderando) a decisão no intuito de desclassificar as propostas das empresas mencionadas nas razões deste recurso por infringência ao disposto no Edital.

Em sede de diligência, essa recorrente requer seja determinada às empresas que provem que os modelos conseguirão atender aos requisitos impostos no edital.

Em síntese, essas são as razões recursais.

DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

As empresas **DS MULT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **V.A. COMERCIO LTDA** não apresentaram suas razões em sede de contrarrazões.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que no curso do certame, as análises dos documentos apresentados pelas empresas foram realizadas de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Desse modo a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e Editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, veja-se:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal interposta pela empresa **W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA** com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final a seguir.

A princípio, no tocante a elaboração da proposta, o edital do certame em tela dispõe que:

7. DO ENVIO DA PROPOSTA:

7.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico **www.portaldecompraspublicas.com.br** e até a data e hora marcadas para abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

a) A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação.

7.2. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas.

7.3. O licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a) Valor unitário para cada item, em moeda corrente nacional;

b) Descrição detalhada do objeto conforme edital, indicando ainda, **no que for aplicável**, o modelo, prazo de validade ou de garantia, quando for o caso;

c) Qualquer descrição que venha a identificar a proponente antes do fim da fase de lances ensejará na desclassificação imediata da proposta de preços,

vez que ocorrerá, mesmo que involuntariamente, a quebra de sigilo da proposta.

Desse modo, em que pese a alegação da ausência de indicação do modelo de alguns dos itens das propostas da **DS MULT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **V.A. COMERCIO LTDA** verifica-se que o edital é muito claro quanto as exigências quanto a da descrição dos itens, determinando quando **“for aplicável”** a descrição detalhada o modelo. Veja-se:

b) Descrição detalhada do objeto conforme edital, indicando ainda, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, quando for o caso;

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, na medida em que pode a Administração interpretar de acordo com princípios fins do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido, nos ensina Marçal, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos e uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita”

Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício e suficientemente seria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in *verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642).

Posto isto, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pela falta de indicação do modelo, pode constituir violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que:

“ A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

A nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo.

É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das

prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Ademais, este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Nesse passo, registra-se que há entendimento jurisprudencial similar do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria ora discutida, senão vejamos:

Recurso ordinário não-provido.” (STJ RMS 15817/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005, p. 156)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. **A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.**

O Tribunal de Contas da União - **TCU**, no Acórdão nº 394/13, também caminha no mesmo sentido:

Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.

Desse modo, pelos motivos elencados acima, decido pela manutenção da decisão que declarou as empresas **DS MULT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **V.A. COMERCIO LTDA** habilitada haja vista o cumprimento das exigências previstas nos itens mencionados acima.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face dos Recursos Administrativos interpostos, e Contrarrazões apresentadas, esta comissão tem-se por bem em receber as peças recursais, vez que tempestivas e regulares e no mérito recomendar a apreciação para:

Julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA**, haja vista a aplicabilidade dos princípios básicos da legalidade, proporcionalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, formalismo moderado, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, declarando **CLASSIFICADA** e **HABILITADA** as empresas **DS MULT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **V.A. COMERCIO LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

Assim, determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER



Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 12 de novembro de 2024.

Rayssa Candido de Sá
Agente de Contratação
Port. 035/2023-FUNCEL